



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.468-A, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Esta lei altera a lei nº 8.213, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre s Planos de Benefícios da Previdência Social para criar o quinquênio dos aposentados e pensionistas do INSS; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



§1º O Adicional terá como base de cálculo a renda mensal do mês anterior ao preenchimento do requisito do *caput*.

§2º O Adicional também será concedido em caso de pensão.

§3º O pensionista poderá acumular o tempo aquisitivo do beneficiário para o cômputo do Adicional da pensão.

.....

Art. 124.

.....

§1º

§2º O Adicional de Aposentadoria será recebido em conjunto com os benefícios de Aposentadoria e Pensão previstos nesta lei nos termos do artigo 87-A”.

Art. 3º O benefício será custeado por meio de recursos do orçamento da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresento tem como objetivo assegurar aos aposentados e pensionistas reajuste adicional de seus benefícios a cada 5 (cinco) anos de gozo do mesmo.

De acordo com a Constituição Federal, mais precisamente seu artigo 201, §4, é assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, de maneira permanente, o valor real do benefício. Infelizmente, ao longo dos últimos anos, essa determinação constitucional não tem sido obedecida pelo Poder Executivo, sobretudo, quando levamos em consideração a média dos benefícios previdenciários. Tal afirmação é ratificada pela tabela abaixo que





Apresentação: 28/03/2023 13:41:16.533 - MESA

PL n.1468/2023

Ano	Salário Mínimo ¹	Benefícios INSS
2022	10,58%	10,16%
2021	5,26%	5,45%
2020	4,70%	4,48%
2019	4,61%	3,43%
2018	1,81%	2,07%
2017	6,48%	6,58%
2016	11,68%	11,28%
2015	8,84%	6,23%
2014	6,78%	5,56%
2013	9,00%	6,20%
2012	14,13%	6,08%
2011	6,86%	6,47%
2010	9,68%	6,14%
2009	12,05%	5,92%
2008	9,21%	5,00%

Na tentativa de minimizar essa situação, proponho a criação de novo benefício: o Adicional de Aposentadoria. De acordo com o que proponho, a cada 5 anos de aposentadoria/pensão, o aposentado/pensionista terá direito a correção do valor recebido correspondente a 5%, tendo como base a aposentadoria/pensão recebida. Esse Adicional será incorporado ao valor do benefício e será um adicional às correções que ocorrem em janeiro de cada ano.

¹ [Achatamento dos benefícios do INSS: Entenda a redução do valor dos benefícios em relação ao salário mínimo \(previdenciaria.com\)](http://previdenciaria.com)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

A fonte de custeio do benefício será o orçamento da União.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para análise e consideração de meus pares.

Sala das Sessões, de março de 2023.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 28/03/2023 13:41:16.533 - MESA

PL n.1468/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 18, 87-A, 124	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio** - PP/PE

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2023

Esta lei altera a lei nº 8.213, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre s Planos de Benefícios da Previdência Social para criar o quinquênio dos aposentados e pensionistas do INSS.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.468, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, pretende alterar a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para criar o benefício denominado “Adicional de Aposentadoria”, devido ao aposentado e ao pensionista a cada cinco anos de gozo de aposentadoria ou pensão por morte, mediante acréscimo de 5% em sua renda mensal.

O Autor justifica a proposta como forma de minimizar a disparidade introduzida pelo aumento real do valor do salário mínimo, quando comparado, nos últimos 15 anos, à renda dos benefícios previdenciários.

A matéria tramita em regime ordinário, para apreciação conclusiva, e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do





Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise propõe alterações na Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para criar o benefício denominado “Adicional de Aposentadoria”, que será devido ao aposentado e ao pensionista a cada cinco anos de gozo de aposentadoria ou pensão por morte, mediante acréscimo de 5% em sua renda mensal.

A proposição vai ao encontro das necessidades das famílias dos beneficiários da Previdência Social, notadamente daqueles que contribuíram, por toda a vida laboral, sobre valores acima do limite inferior do salário de contribuição e tiveram a renda do benefício alcançada pelos sucessivos aumentos reais atribuídos ao salário mínimo no passado recente, conforme ressaltou o Autor.

No entanto, em que pesem tais aumentos, sabemos que os pagamentos efetuados aos segurados ainda estão distantes do que poderia ser considerado ideal. Segundo pesquisa realizada periodicamente pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese, o salário mínimo necessário¹ para suprir uma família de quatro pessoas, tomando-se como base o mês de junho de 2023, deveria ser de R\$ 6.578,41. São considerados os preços dos alimentos básicos em 17 capitais brasileiras e o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, segundo o qual o salário mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais

¹ <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

básicas da família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Nesse ponto, não podemos nos esquecer de que a participação das despesas com saúde aumenta consideravelmente no âmbito do orçamento familiar, à medida em que seus integrantes atingem idades mais avançadas. Sob um escopo mais amplo, há estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea com menção a levantamento segundo o qual, entre diversos países latino-americanos, o Brasil é apresentado como aquele com maior proporção de famílias com gasto catastrófico em saúde (10,3%), isto é, os gastos diretos do bolso com saúde são superiores a 40% da capacidade de pagamento dessas famílias².

Desse modo, consideramos meritória a proposta em apreço, no sentido de se criar um benefício previdenciário equivalente a um quinquênio para os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. Sem embargo, apresentamos em anexo uma Emenda aditiva, para acrescentar a ressalva de que o valor total acumulado pelo beneficiário não poderá ultrapassar o limite máximo do salário de benefício, atualmente equivalente a R\$ 7.507,49³.

Finalmente, observamos que a apreciação da adequação financeira e orçamentária, em caráter terminativo, caberá à Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá na análise da matéria.

Pelo exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.468, de 2023, com a Emenda Aditiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

² <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8946>

³ Art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias/SEI_30818500_Portaria_Interministerial_26.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-10684

Apresentação: 02/08/2023 18:48:04.537 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1468/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio** - PP/PE

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2023

Esta lei altera a lei nº 8.213, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre s Planos de Benefícios da Previdência Social para criar o quinquênio dos aposentados e pensionistas do INSS.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto, ao final do § 2º acrescido ao art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte expressão:

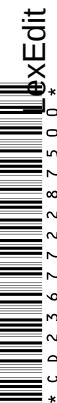
" , observado o limite máximo do salário de contribuição para cada beneficiário."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-10684

Apresentação: 02/08/2023 18:48:04.537 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1468/2023
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.468/2023, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Simone Marquette, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Marx Beltrão, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2023

Esta lei altera a lei nº 8.213, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre s Planos de Benefícios da Previdência Social para criar o quinquênio dos aposentados e pensionistas do INSS.

EMENDA ADOTADA ADITIVA nº 01

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto, ao final do § 2º acrescido ao art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte expressão:

" , observado o limite máximo do salário de contribuição para cada beneficiário."

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2023.

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

